

APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023

I- DO HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 021/2023, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra para manutenção dos equipamentos odontológicos dos postos das Unidades Básicas de Saúde, tempestivamente apresentada pela empresa TLP MACRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, inscrita no CNPJ sob nº 42.581.113/0001-78.

II- DAS RAZÕES

As razões recursais seguem em seu conteúdo literal em anexo a esta apreciação, sendo que os pedidos, em resumo, visam a ampliação no prazo para atendimento a demanda do serviço.

III- DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que o prazo de 12 horas apenas para atender o chamado no Município é curto e que somente empresas da região conseguiriam atender em um espaço tão curto de tempo e que sobre os problemas técnicos com o atendimento de imediato não especifica o prazo de tempo, entendendo assim ser restritivo.

Diante do exposto, passamos as seguintes considerações:

Recebe-se a impugnação, em especial à tempestividade.

Passamos para a análise:

Conforme Edital:

1.7 - A empresa contratada deverá atender ao chamado somente dos fiscais designados, no prazo máximo de 12 (doze) horas.

1.7.1 - Quando se tratar de problemas técnicos graves com os maquinários e equipamentos das UBSs, deverão ser atendidos imediatamente.

A solicitação do prazo de 12 horas é uma determinação da Secretaria Municipal da Saúde, Ação Social e Habitação. Assim sendo, solicitamos diligência a secretaria demandante, a qual retornou, conforme segue:

- W

e-mail: <u>licitacao@salvadordosul.rs.gov.br</u> – Site: <u>www.salvadordosul.rs.gov.br</u>
Avenida Duque de Caxias, 422 – Centro – CEP 95750 000 - Caixa Postal 29
Fone: 51 3638 1221 – Salvador do Sul – RS - CNPJ 87.860.763/0001-90



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL Estado do Rio Grande do Sul

(...) a solicitação de atendimento em até 12 horas, configura um ótimo prazo, visto que o serviço de saúde é essencial e necessita brevidade de atenção, para que seja possível realizar os atendimentos à população. A demanda odontológica tem grande fila de agendamentos e não podemos ficar sem atendimento em função de longa espera pela empresa que fará a manutenção/conserto do equipamento. Ainda, ao analisar o período de 12h solicitado, verifica-se que é possível muitas empresas participarem do certame, não sendo verdadeira a afirmação de restrição da participação (...)

Com relação aos problemas técnicos graves:

(...) para garantir o princípio da impessoalidade e isonomia do certame, não houve determinação de prazo específico, uma vez que, como prazo mínimo, colocou-se 12h; dessa forma, as situações graves devem ser atendidas tão logo for possível, num período, no mínimo, inferior do que 12h(...)

A exigência do tempo máximo de espera, é uma questão de saúde. Pois conforme relato da secretaria, a população não pode ficar sem atendimento devido a espera do conserto do problema técnico. O prazo de 12 horas abrande inúmeros possíveis licitantes.

O Edital atende a legalidade.

Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37 da CF, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Emerson Garcia e sua obra "Discricionariedade administrativa, 2005, p. 50", ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade. Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

ATTA



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL Estado do Rio Grande do Sul

"é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica" (Aspectos jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

IV - DA DECISÃO

Em razão do exposto, decide-se conhecer e NEGAR provimento à impugnação apresentada, em face do Edital do Pregão Presencial nº 021/2023, mantendo-se hígido o Edital de Licitação.

Por fim, remete-se o presente para a Autoridade Superior Competente.

Salvador do Sul, 15 de agosto de 2023.

Rosemeri Rauber Equipe de Apoio

Giovane Rafael Heineck Pregoeiro

Marcelo Hanauer Equipe de Apoio

Ciente em: 15.08.2023

MARCO AURELIO Assinado de forma digital ECKERT:7618480 ECKERT:76184803034

3034

por MARCO AURELIO Dados: 2023.08.15 14:50:42 -03'00'

Marco Aurélio Eckert Prefeito Municipal